



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.264, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

Dispõe sobre o fornecimento de mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4426/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o fornecimento obrigatório de programas ou rotinas que implementem mecanismos de controle do acesso de crianças e adolescentes a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 2º Adotam-se, para os efeitos desta lei, as seguintes definições:

I – sistema operacional - sistema ou programa destinado a prover as funções básicas de computadores e outros equipamentos programáveis, que possam ser utilizados para acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet;

II – programa de acesso e navegação – programa destinado ao acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, permitindo a recuperação de informações contidas em sítios da rede;

III – sítio – local identificado por um endereço eletrônico da rede de computadores, em que são colocados à disposição do usuário programas de computador, textos, imagens, filmes e outras informações;

IV – endereço eletrônico – identificação numérica, alfanumérica ou codificada de outra forma, que identifica um sítio em rede de computadores.

Art. 3º Os fornecedores de sistemas operacionais e de programas de acesso e navegação, e os provedores de acesso a redes de computador destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, deverão colocar, à disposição dos usuários, programa ou rotina, de fácil identificação e utilização, que permita o controle do acesso de crianças e adolescentes a endereços de sítios da rede que ofereçam material inadequado à sua faixa etária.

Art. 4º Os provedores de textos, fotografias, filmes, programas de computador, músicas ou qualquer outro material informativo, em redes de computadores, inclusive a Internet, deverão veicular a classificação indicativa do material contido em seu sítio, bem assim fornecer código correspondente para uso

dos programas ou rotinas de controle de acesso de que trata o artigo anterior.

Art. 5º Constituem infração às disposições desta lei:

I – Comercializar sistema operacional ou programa de acesso e navegação sem o correspondente mecanismo de controle de acesso.

Pena – multa, de duzentos a mil reais por cópia comercializada, acrescida de um terço na reincidência.

II – Oferecer conteúdo inadequado na Internet sem informar a classificação indicativa correspondente.

Pena – multa, de vinte mil a trinta mil reais, acrescida de um terço na reincidência, e suspensão das operações do sítio até que seja solucionada a infração.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet, hoje acessada por cerca de 17 milhões de brasileiros, exerce enorme atrativo sobre crianças e adolescentes, que vêm demonstrando maior habilidade do que seus pais para navegar na rede.

Tal situação deixa os pais, educadores e demais responsáveis pela formação do jovem na situação de não conseguir controlar a sua convivência com sítios em que são oferecidos serviços, imagens ou textos de cunho erótico, pornográfico ou violento. A educação do jovem acaba sendo prejudicada pelo contato prematuro com tais informações, gerando distorções em sua visão de mundo ou até profunda angústia, decorrente da agressividade das informações recebidas.

Tal situação poderia ser evitada se os fornecedores de programas de computador incluíssem em seus produtos rotinas específicas para o controle de acesso aos sítios inadequados. Diversos programas já disponíveis no

mercado (Surfwatch, Cybernanny, Cyberpatrol e outros) oferecem essa funcionalidade. Muitos dos programas de navegação também incluem rotinas para tal.

A proposição que ora oferecemos visa obrigar os fornecedores de sistemas e programas a distribuir esses mecanismos de controle com seus produtos, de modo a permitir aos pais e responsáveis algum nível de supervisão sobre os jovens sob sua guarda. Em face do enorme contingente de usuários da Internet e da gravidade dos **crimes de pornografia infantil, apologia do nazismo e de preconceitos raciais, calúnias e injúrias** que vêm sendo perpetrados pela rede mundial, entendemos que a matéria é de grande relevância e pedimos aos nobres Pares o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2003.

Deputado Leonardo Monteiro

FIM DO DOCUMENTO
